



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 27 de agosto de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 083/2021-PMLS que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE TRÂNSITO NO PERÍMETRO URBANO DE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com itens exclusivo para me, epp e mei, itens de livre concorrência e cota reservada de até 25% para me, epp e mei**

IMPUGNANTE: **SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI CNPJ 77.046.464/0001-63**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 26 de agosto de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnação em cinco tópicos, conforme segue.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

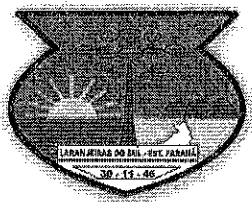
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

No tópico I da tempestividade, aponta que esta tempestivel a presente impugnação.

No tópico II da licitação pregão presencial, aponta que a sessão ocorrerá no dia 02 de setembro de 2021, e que o edital possui vícios que merecem ser sanados.

No tópico III da ausência de exigências para comprovação da qualificação técnica – ofensa aos artigos 27, inciso II, e 30 da Lei nº. 8.666/93, aponta que *“não fora exigida a apresentação de documentos mínimos para comprovação da aptidão da empresa e de seu responsável técnico para o desempenho da atividade, compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.” E ao final, “Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital, a fim de incluir as seguintes exigências: a) registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA; b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados da respectiva CAT, que demonstrem a execução de serviço similar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume dos itens licitados; c) comprovação de a licitante possuir engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; em atendimento ao artigo 27, inciso II, e artigo 30, incisos I, II e III, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de nulidade da contratação, conforme artigo 15 da Lei n. 5.194/66, e ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”*

No tópico IV da ausência de exigência de laudo para comprovação da qualidade dos materiais, aponta que *“o edital não trouxe previsão de que a empresa licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, vencedora do certame, comprove que os materiais a serem fornecidos atendem os requisitos das normas técnicas pertinentes, através da apresentação de laudo de ensaio técnico emitido por laboratório reconhecido nacionalmente pela competência para atestar o cumprimento dos requisitos elencados normas (vinculado à ABIPTI).” E ao final, “Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital para que seja exigido do licitante classificado em 1º (primeiro) lugar a apresentação de laudos, emitido por laboratório reconhecido, vinculado à ABIPTI, que certifiquem que os materiais atendam aos requisitos da ABNT NBR 14644/2021 para película, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e concorrência legal, conforme artigo 3º da Lei n. 8.666/93.”*



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

No tópico IV das incompatibilidades dos produtos especificados no anexo I do edital, aponta que *“em análise às especificações técnicas dos produtos que devem ser fornecidos pela empresa vencedora, constatou-se que há determinadas divergências que devem ser apontadas para análise deste Douto Órgão e, eventualmente, compatibilização da descrição e medidas indicadas.” E ao final, “requer-se, respeitosamente, a retificação do edital para corrigir os itens acima apontados, a fim de que haja a correta especificação dos materiais licitados.*

No tópico IV dos requerimento

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

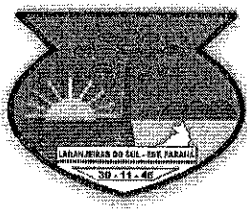
a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 083/2021 para que sejam supridas as ilegalidades e retificados os itens acima indicados;

b) caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato do não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante da impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, se manifestou da necessidade de alterações no descritivo de alguns produtos presente no Edital, e que seja exigido qualificações técnicas, cujo teor da manifestação reproduzo na íntegra:

III – Dos Pedidos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Passaremos aqui a analisar cada um dos itens requeridos pela impugnante e até alguns não requeridos, porém mencionados, a saber:

a) Registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Resposta: O Pregão se refere ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (grifo nosso) DE PLACAS DE TRÂNSITO NO PERÍMETRO URBANO DE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.**

Nesse caso, como se trata não só de compra ou fornecimento de produtos bem como a sua correta instalação, há sim a necessidade de que a empresa e o seu responsável técnico estejam devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classe.

Aqui é necessário fazer um alerta no sentido de que a impugnante requer a inscrição apenas no CREA – CONSELHO REGIONAL DE Engenharia e Agronomia o que não é correto.

Deve o licitador exigir o registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo e em qualquer outro Conselho de classe cujo profissional possua habilitação para a fabricação, fornecimento e instalação do objeto licitado.

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da licitação através de Capacidade Técnica, acompanhados da respectiva CAT, que demonstrem a execução de serviço similar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume dos itens licitados.

Resposta: O artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que as exigências relativas à qualificação técnica **limitar-se-á (grifo nosso)** a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

5



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que a Lei 8666/93 para garantir maior competitividade e universalidade de participação, impõe limites máximos e não mínimos, restringindo à exigência no tocante a qualificação técnica das participantes.

No caso em tela, o licitador deve exigir como comprovante de qualificação técnica atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Então, a escolha do licitador, para o item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a proponente deverá apresentar Registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico, podendo o vínculo empregatício do mesmo ser comprovado através de contrato de prestação de serviços e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Como o serviço de engenharia civil resume-se ao serviço de chumbamento (fixação através de concretagem no solo) do poste de fixação das placas no solo, serviço esse de fácil execução, dispensa-se o CAT ou o Certificado de Acervo Técnico expedido pelo CREA, CAU ou outros.

Como é apenas um registro de preços com aquisição e fornecimento eventual e parcelado conforme item 2.1.1. O registro de preços para aquisição dos produtos visa o fornecimento eventual e parcelado e item 2.2. O fornecimento do objeto se dará de forma eventual, futura e parcelada durante a vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme necessidade da Administração, do Edital, difícil será prever as quantidades mínimas ou máximas que serão adquiridas, desnecessário, portanto, a exigência de percentuais mínimos de execução, bastando apenas a apresentação de Certificado ou Atestado de Capacidade Técnica.

Atentar também para o disposto no item 2.3. As quantidades constantes no Anexo I são estimativas com base na demanda anual, não se obrigando a Administração à aquisição total do Edital.

Lembrando também que o processo de fabricação dos elementos de sinalização viária, placas e outros, não são de competência exclusiva do engenheiro civil e sim também do engenheiro mecânico, estando o licitador, no momento, utilizando o critério de escolha, apenas o concurso no processo de um responsável técnico com habilitação técnica inscrito no seu respectivo conselho.

- c) ***Comprovação de a licitante possuir engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em atendimento ao artigo 27, inciso II e artigo 30, incisos I, II e III, parágrafo primeiro, inciso I da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade da contratação, conforme artigo 15 da Lei nº 5.194/66 e ofensa ao artigo 37, incisos XXI, da Constituição Federal;***



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Resposta: Este item já foi respondido na alínea anterior, sendo exigida como comprovação de Qualificação Técnica da empresa, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem necessidade de Certificação de Acervo Técnico,

É, senhora Pregoeira, estes os itens devidamente requeridos pela impugnante que foram analisados e atendidos, à luz da legislação, sendo que o atendimento dos mesmos não se configura como restrição de competitividade, objetivo do licitador.

Veremos agora outras situações citadas pelo impugnante que apesar de não constituírem requerimento formal de atendimento, foram bem formuladas e necessitam de esclarecimentos e alterações de especificações.

- 1) Alega a impugnante que os itens 1 e 2 do Anexo I do Edital observa que há a indicação de que a placa de logradouro deve ter medida de 20cm por 120cm e diz que as placas de logradouro **usualmente** utilizadas no mercado por entes municipais é de 50cm x 20 cm.

Resposta: Esqueceu o impugnante de observar que esta é uma placa de esquina e que deve ter dobra de 90° (noventa graus) em sua metade, ficando, aproximadamente, 55cm x 20cm para cada esquina.

Este é o desejo do licitador.

Manter essa especificação.

- 2) Com relação ao tamanho dos postes, a impugnante relata que nos itens 1, 2, 3 e 11 do Anexo I do Edital, em razão dos comprimentos estipulados de 2,80m e de 3,20m haverá perda, respectivamente, de 20cm e 30 cm, considerando-se barras de 6m, sugerindo que a especificação deveria ser de 3,00 m e de 3,50m.

Resposta: Realmente, essa perda ocorrerá, contudo, a empresa poderá orçar o seu produto considerando essa perda, o que acontecerá com todos os proponentes, não devendo ser motivo de preocupação da impugnante. Também, caso a mesma seja vencedora dos itens reservados à sua participação, poderá, caso haja a real aquisição, no momento da instalação, aprofundar mais o poste no chão, enterrando os 20cm e os 30cm respectivos que seriam objeto da perda. Por isso a importância de considerar no orçamento o comprimento citado pela mesma.

Manter essa especificação.

- 3) A indicação da espessura das chapas de aço galvanizado pé de 2,00mm. Alega a impugnante que não existe na prática essa espessura. Na realidade, existe sim, porém comumente utiliza-se a espessura comercial de 1,25mm.

A adoção da espessura de 1,25mm para as chapas de aço galvanizado comumente encontradas no mercado proporcionarão maior economia ao certame.

Acatar a sugestão, mudando-se a espessura das placas para 1,25mm.

- 4) Com relação a outras descrições e especificações, anexaremos ao Edital o **ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO e ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, formulado em comum acordo com Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Laranjeiras do Sul, onde estão todas as especificações técnicas dos elementos de sinalização que poderemos utilizar.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Neles estão contidas também as referências das Normas Técnicas que deverão ser obedecidas na fabricação dos serviços e na instalação das placas. Em caso de conflito existente nas especificações constantes do ANEXO I com o ANEXO IX atender o constante no ANEXO IX que tem preponderância.

- 5) Como observação importante, solicitamos observar a espessura de 3,00mm para as paredes dos tubos de sustentação das placas e não a espessura de 1mm que consta no Anexo I (erro de digitação).

Espessura da parede dos tubos de sustentação = 3,00mm

V – Do Parecer

Tendo em vista o acima exposto e,

- 1) Considerando o contido nas alíneas a, b e c das folhas 01 do presente trabalho;
- 2) Considerando que todas as exigências legais foram cumpridas, nada havendo que possa suscitar dúvidas ou questionamentos face à obediência dos preceitos legais e os princípios constantes na legislação pertinente;
- 3) Considerando que o pedido de impugnação/retificação da impetrante tem fulcro em assertivas parcialmente reais e oriundas, basicamente, de falta ou omissão de clareza do edital e algumas divergências técnicas que necessitavam ser melhoradas e esclarecidas já que as exigências são comuns a todos os proponentes e obedecem aos ditames das NBRs pertinentes, Lei de Licitações e Contratos e que toda a documentação foi disponibilizada, obedecendo-se os critérios da transparência, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- 4) Considerando que não há dificuldade alguma para a formulação de uma boa proposta em virtude correção das divergências e das especificações técnicas;
- 5) Considerando que não se vislumbra nenhum procedimento que possa coibir, iludir, transgredir ou dificultar a participação de empresas com capacidade técnica para a realização da obra/serviço;
- 6) Considerando que os argumentos apresentados pela impugnante somente tiveram o condão de melhorar o entendimento dos participantes;
- 7) Considerando que o que foi requerido foi atendido somos do seguinte parecer:

A Secretária de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, após o estudo do assunto em tela, tendo em vista o retro relatado é de **PARECER FAVORÁVEL AO ATENDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2021-PMLS - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** formulado pela empresa **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELLI**, com sede na Rodovia da Uva nº 2990, Roça Grande, Colombo- PR – CEP 83402-250, CNPJ nº 77.046.464/0001.

*Procedam-se as modificações necessárias.
Dê-se conhecimento aos interessados.*

É este, senhor Presidente, o nosso parecer, salvo melhor juízo da nobre Pregoeira, desde já, isentando-nos da fiscalização dos futuros procedimentos em relação às providências para o atendimento ou não de nosso parecer que foi elaborado com fulcro nas informações técnicas constantes no Edital de Tomada de Preços 083/2021PMLS, sugerindo que o mesmo seja submetido ao crivo do Departamento Jurídico da Comissão de Licitação.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

**Cingidos aos limites de nossa competência,
aproveitamos o ensejo para reiterar votos de distinta consideração.**

Diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, vislumbra-se que o edital atacado merece alterações significativas, entretanto não havendo possibilidade de uma simples alteração, tendo em vista que há necessidade que exigir documentos na qualificação técnica e alterar no descritivo de alguns itens.

IV – DA DECISÃO

Deste modo, a impugnação é julgada parcialmente procedente nos termos acima, devendo o edital ser retificado, exigindo os seguintes documentos:

- Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado da **proponente**, vigente;
- Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, do **responsável técnico da proponente**, vigente;
- Declaração, indicando o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente assinado pelo representante legal;
- Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente mediante:
 - a) Registro em carteira de trabalho;
 - b) No caso de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou próprio contato social.
 - c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviço.
- Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Não sendo exigido quantitativos mínimos.

Já com relação as especificações dos produtos, deverá seguir o parecer técnico exposto anteriormente.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Desta forma, as alterações a serem realizadas no edital do pregão presencial 083/2021, deverá ser apenas aqueles indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme parecer técnico.

Ressalta-se que as alterações carecem de nova publicação aviso de licitação.

Maria Terezinha Snoz
Pregoeira Oficial
Decreto 030/2021
06/04/2021